



ACÓRDÃO Nº:  
PROCESSO Nº: 2014.3.032286-2  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
AGRAVO DE INSTRUMENTO  
COMARCA DE MARABÁ  
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ  
ADVOGADO: FLAVIO LUIZ RABELO MANSO NETO – OAB/PA Nº: 12.345 – End.  
Rua dos Tamoios nº: 1671, Batista Campos – Belém/Pa – CEP: 66.025.040  
AGRAVADO: MÁRCIO MILANES MENDONÇA LEITE  
ADVOGADO: ODILON VIEIRA NETO – OAB/PA Nº: 13.878 – End. Folha 17, quadra  
20, Lote 01, Nova Marabá, Marabá/PA – CEP: 68.507-530.  
RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA (Proc. Nº: 0004500-10.2013.814.0028). Constata-se que o ato administrativo que eliminou o candidato limitou-se a dizer que o candidato foi Eliminado na avaliação de saúde por não apresentar documentação ou apresentar documentação incompleta conforme item 7.3.3. do Edital. Ocorre que consta nos autos nas fls. 32, um comprovante de entrega dos exames e laudos que não especifica a quantidade e quais exames foram entregues, o que limita o direito de defesa do candidato, que desconhece os critérios objetivos que levaram a sua desclassificação. Assim o periculum in mora se encontra evidenciado in casu, eis que a decisão que eliminou o candidato do certame foi proferida de forma genérica sem apontar objetivamente o motivo. Diante disso agiu corretamente o Juízo a quo e o reingresso do agravado ao certame afigura-se medida acertada. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO, nos termos do voto da relatora.

Julgamento presidido pela Desembargadora Gleide Pereira de Moura.  
Belém, 16 de maio de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES FARIAS  
JUIZA CONVOCADA



PROCESSO Nº: 2014.3.032286-2  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
AGRAVO DE INSTRUMENTO  
COMARCA DE MARABÁ  
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ  
ADVOGADO: FLAVIO LUIZ RABELO MANSO NETO – OAB/PA Nº: 12.345 – End.  
Rua dos Tamoios nº: 1671, Batista Campos – Belém/Pa – CEP: 66.025.040  
AGRAVADO: MÁRCIO MILANES MENDONÇA LEITE  
ADVOGADO: ODILON VIEIRA NETO – OAB/PA Nº: 13.878 – End. Folha 17, quadra  
20, Lote 01, Nova Marabá, Marabá/PA – CEP: 68.507-530.  
RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Relatório

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de Efeito Suspensivo, interposto pelo ESTADO DO PARÁ, visando combater a decisão proferida pelo



Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Marabá, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA (Proc. Nº: 0004500-10.2013.814.0028), ajuizada por MÁRCIO MILANES MENDONÇA LEITE.

Narram os autos que o caso em tela, versa acerca do concurso público para a admissão no curso de formação de soldados da Polícia Militar do Estado do Pará, regido pela Edital n: 001 /PMPA, de 26/06/2012.

O agravado afirmou que o certame é dividido em quatro fases, de modo que após a aprovação na prova objetiva (primeira fase), submeteu-se a avaliação de saúde (segunda fase), sendo reprovado sem fundamentação, sem ser informado acerca do motivo da reprovação, caracterizando uma violação aos princípios administrativos da legalidade e razoabilidade.

Alegou que preencheu os requisitos do fumus boni iuris e o periculum in mora para a concessão da liminar pleiteada, além de requerer os benefícios da justiça gratuita.

O Juízo a quo analisando os autos, deferiu o pedido de liminar, deferiu o benéfico de justiça gratuita e solicitou que fosse notificada a autoridade impetrada.

Em suas razões recursais, aduz o agravante a inexistência de direito líquido e certo do agravado, haja vista que o mesmo tinha ciência dos documentos e requisitos necessários para a admissão no CFS/PM-PA, previsto no edital nº: 001 /PMPA de 26/06/2012.

Relatou que o agravado entregou os documentos parcialmente, não havendo, portanto violação ao princípio administrativo a legalidade, pelo que requer a reforma da decisão, com a imediata concessão do efeito suspensivo até o julgamento do mérito recursal, pelo seu provimento.

Coube a relatoria da Desa. Marneide Merabet, que em despacho inicial, indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

As contrarrazões foram apresentadas nas fls. 150/154 e as informações do Juízo a quo nas fls. 155. O Ministério Público se manifestou nas fls. 157/169.

É o relatório.

À Secretária, conforme o art. 931 do CPC 2015.

Belém, 27 de abril de 2016.

**DRA. ROSI MARIA GOMES FARIAS**  
**JUIZA CONVOCADA**

PROCESSO Nº: 2014.3.032286-2

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA DE MARABÁ

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO: FLAVIO LUIZ RABELO MANSO NETO – OAB/PA Nº: 12.345 – End.  
Rua dos Tamoios nº: 1671, Batista Campos – Belém/Pa – CEP: 66.025.040

AGRAVADO: MÁRCIO MILANES MENDONÇA LEITE

ADVOGADO: ODILON VIEIRA NETO – OAB/PA Nº: 13.878 – End. Folha 17,



quadra 20, Lote 01, Nova Marabá, Marabá/PA – CEP: 68.507-530.  
RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

#### Voto

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de Efeito Suspensivo, interposto pelo ESTADO DO PARÁ, visando combater a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Marabá, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA (Proc. N°: 0004500-10.2013.814.0028), ajuizada por MÁRCIO MILANES MENDONÇA LEITE.

O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Presente os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso e passo a proferir o voto.

Analisando o caso em tela, verifico que a discussão nos autos cinge-se à análise da decisão proferida que deferiu medida liminar, determinando a suspensão do ato administrativo que eliminou o agravado do certame em decorrência da sua reprovação na avaliação de saúde, devendo a administração convocá-lo para a realização da terceira fase do concurso, sem prejuízo de haver nova avaliação de saúde, por considerar que a decisão administrativa não foi devidamente motivada.

O Agravante refuta, argumentando que o ato administrativo foi devidamente motivado fundamentado nas regras editalícias e que o candidato tomou ciência dessa decisão, estando em consonância com o princípio da legalidade e inexistindo ato ilegal ou abusivo.

Constata-se que o ato administrativo que eliminou o candidato limitou-se a dizer que o candidato foi Eliminado na avaliação de saúde por não apresentar documentação ou apresentar documentação incompleta conforme item 7.3.3. do Edital.

Ocorre que consta nos autos nas fls. 32, um comprovante de entrega dos exames e laudos que não especifica a quantidade e quais exames foram entregues, o que limita o direito de defesa do candidato, que desconhece os critérios objetivos que levaram a sua desclassificação.

Assim o periculum in mora se encontra evidenciado in casu, eis que a decisão que eliminou o candidato do certame foi proferida de forma genérica sem apontar objetivamente o motivo. Diante disso agiu corretamente o Juízo a quo e o reingresso do agravado ao certame afigura-se medida acertada.

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo IMPROVIMENTO do presente AGRAVO DE INSTRUMENTO, mantendo in totum a decisão guerreada.

É o voto.

Belém, 16 de maio de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES FARIAS  
JUIZA CONVOCADA



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20160194888289 N° 159641**



00045001020138140028



20160194888289

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO , 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3303**